

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA: REFLEXOS DO DIPLOMA PROCESSUAL NO ÂMBITO JURÍDICO FAMILIAR E A APLICABILIDADE DAS NOVAS TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.*

Brenda Schmitt Stähelin**

Resumo: Baseando-se na pesquisa bibliográfica, o presente estudo busca examinar as principais mudanças e reflexos que o mais novo Código de Processo Civil, de 2015, trouxe para a área do direito de família, bem como as inovações que envolvem as técnicas de resolução de conflitos, com o propósito de apresentar as alterações, impasses e benefícios das principais modificações em matéria processual inerentes ao direito de família, e evidenciar o impulso que o código processual traz à aplicação de novos métodos pacificadores de solução das demandas contenciosas no cenário jurídico-familiar. Para tanto, foi realizado estudo mediante doutrinas e legislação pertinentes, além de outros trabalhos e artigos científicos, concluindo-se que o novo diploma processual civil trouxe grandes alterações e certo aperfeiçoamento no deslinde do litígio, especialmente no que se refere às questões familiares, ao passo que, conforme será demonstrado, há um estímulo à solução consensual fundada e estabelecida pelas próprias partes.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Direito de Família. Técnicas de resolução de conflitos.

1 INTRODUÇÃO

O tema objeto de pesquisa decorre da análise e de estudos na esfera do Processo Civil agregado ao Direito de Família, através de disciplinas ministradas na graduação em Direito e na corrente pós-graduação, bem como do despertar das discussões acerca deste assunto apresentadas e debatidas em palestras, congressos e encontros havidos nessas áreas.

Há muito se tem observado que o Poder Judiciário vinha enfrentando diversas barreiras relacionadas ao acesso à justiça, à morosidade na resolução de conflitos, na formalidade e burocracia excessiva, e até mesmo na missão de pacificador judicial. Identifica-

* Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de Pós-graduação da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista. Orientadora: Prof^ª. Gisele Rodrigues Martins Goedert, Mestre. Florianópolis, 2018.

** Acadêmica do curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. brendastahelin@gmail.com.

se que muitos “litigantes” se restringem ao mero ingresso processual e ficam presos à cultura do litígio, o que também gera um prejuízo na efetividade da prestação jurisdicional.

Por outro lado, é sabido que houve mudanças, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, que acarretaram em alterações no âmbito do direito de família e, mais recentemente, do direito processual brasileiro, com o objetivo de alcançar os resultados de um processo com mais equilíbrio, pautado nas necessidades e respostas para a realidade coletiva.

Desse modo, por ter especial interesse nos temas e estar acompanhando esse novo olhar do legislador e as atuais aplicações das normas e trâmites no âmbito jurídico familiar, surgiu, então, o interesse em analisar as inovações processuais, as técnicas e os procedimentos trazidos pelo novo CPC, abordando aspectos desde a sua criação, as transformações que gerou na esfera de família, a considerar a mudança trazida no art. 53 do CPC, em relação à alteração de competência do “foro da mulher”, as novidades nos dispositivos da execução de alimentos, da interdição e as inovações do capítulo especial das ações de família.

Na sequência, também são apresentados os métodos de solução consensual de conflitos, a conciliação e a mediação, bem como a apreciação da inclusão do Direito Sistemico e da Constelação Sistêmica, como instrumento de mediação entre particulares.

Tais transições, buscam eliminar barreiras e formalidades supérfluas, racionalizar o processo, a fim de simplificá-lo, assim como refletem e atendem à realidade dos autos, das relações interpessoais e às transformações sociológicas recentes, com o olhar, nesta pesquisa, voltado às questões jurídico-familiares e as possibilidades de soluções pacificadoras para as contendas nesse campo.

2 DA CRIAÇÃO DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL

Buscando apresentar um breve histórico quanto a importância das alterações no diploma processual brasileiro, Flávio Tartuce (2016, p. 17) assevera que:

O Novo Código de Processo Civil inova substancialmente ao trazer regras inaugurais e fundamentais a respeito dos instrumentos para a aplicação do Direito Privado. Como é notório, o Código de Processo Civil anterior iniciava-se com normas relativas à jurisdição, que foram deslocadas para depois desse tratamento inaugural. Muitos desses novos preceitos consubstanciam verdadeiros princípios do direito processual, que agora passaram a ser expressos em lei, com interação não só com o Direito Civil, mas também com o Direito Constitucional.

Assim também restou elucidado no texto do Código de Processo Civil Anotado, elaborado pela OAB do Rio Grande do Sul, o qual dispõe que:

Reconhece-se, por assim dizer, a existência de um modelo constitucional de processo [...] comprometido com a concreção dos direitos fundamentais substanciais (mas também revelador de outras posições jurídicas, de idêntica natureza, inerentes, única e exclusivamente, ao mundo do processo). (MACEDO; MIGLIAVACCA, 2015, p. 22-23).

Nesse sentido, a Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil (CESPEDES; ROCHA, 2018, p. 286) firma que o antigo sistema, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas, mas, em seu texto destaca que foi nos anos 90 que aconteceram sucessivas e significativas reformas, com intuito “de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições”.

Encontra-se ali disposto que se percebeu a necessidade em atender tais mudanças fáticas e resguardar direitos e garantias constitucionais, conforme explica a Comissão:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo (CESPEDES; ROCHA, 2018, p. 286).

Nesse texto, observa-se que houve uma preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, para atender, especialmente, ao anseio em obter um grau mais intenso de funcionalidade.

A Comissão do Anteprojeto explica que uma das diretivas do trabalho de elaboração do diploma processual foi resolver os problemas. Para tanto, é necessário “deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais” (CESPEDES; ROCHA, 2018, p. 286), tendo o recente código de processo um potencial para ser mais eficaz, célere e justo, uma vez que se apresenta mais próximo à Constituição e às necessidades sociais.

E continua a revelar que no

[...] processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão (CESPEDES; ROCHA, 2018, p. 286).

Ou seja, procurou-se evidenciar uma maior harmonia da lei ordinária tocante à Constituição Federal da República. Assim, incluiu-se de forma expressa no Código princípios constitucionais, numa versão processual.

Outra mudança significativa se observa nesse campo do direito de família, diz respeito à solução dos conflitos familiares, através dos métodos pacificadores da mediação e da conciliação. Assim, conforme disposto na publicação da comissão,

Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no **contexto social em que produzirá efeito o seu resultado**. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz (CESPEDES; ROCHA, 2018, p. 289).

A partir de então, tais modificações serão apreciadas.

3 IMPORTANTES ALTERAÇÕES DO CPC DE 2015 NO ÂMBITO JURÍDICO FAMILIAR

De início, é relevante destacar significativos pontos e as principais inovações e reflexos do atual código de processo civil nas relações e normas com respaldo na esfera do direito de família contemporâneo, discriminados em diferentes títulos e capítulos do diploma processual. O objetivo não é exaurir e pontuar todas as mudanças, mas sim, as que se apresentaram mais notáveis e atinentes no desenvolver no presente estudo.

Aproveitando o raciocínio analítico para fazer uma breve evolução, segundo dispõe Pablo Stolze (2015), “o processo de constitucionalização do Direito Civil tem, por nota característica, a migração dos institutos básicos do Direito Privado para a Constituição Federal”, e, de acordo com o autor, as ações de família, a partir dessa transposição e constitucionalização do instituto, passaram a ganhar maior importância, tanto pela questão social como pela

diminuição das formalidades, merecendo, em boa hora, um “regramento procedimental mínimo”, como mencionado na seção anterior e que será explanado em seguida.

As principais inovações a serem apresentadas, estão dispostas na sequência dos artigos aqui mencionados: art. 53, que altera “o foro da residência da mulher”, afastando o critério de fixação de competência baseado apenas no gênero; os dispositivos sobre a execução de alimentos (arts. 911 a 913); sobre a interdição (arts. 747 a 758); e das ações de família (art. 693 e seguintes), que recebeu capítulo próprio na Parte Especial do atual diploma processual brasileiro, conforme a seguir analisado.

Na seção subsequente, acompanhando a referida inovação com as ações de família, serão abordadas as técnicas alternativas de resolução dos conflitos, estimuladas pelo art. 694, do CPC/2015, que buscam proporcionar benefícios a todos os envolvidos nas demandas do cenário jurídico-familiar.

3.1 O FORO DA RESIDÊNCIA DA MULHER

Conforme mencionado, o novo texto do Código Processual altera “o foro da residência da mulher”, e afasta o critério de fixação da competência baseado apenas no gênero. Dispõe o referido artigo:

Art. 53. É competente o foro: I – para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; [...] (BRASIL, 2015).

Extrai-se da doutrina (MACEDO; MIGLIAVACCA, 2015, p. 85) que o artigo supracitado, em seu inciso primeiro, “abandona o critério de ‘sexo frágil’ para as causas que regula”, diferentemente do art. 100, I, do sistema revogado, em que preconizava o domicílio da genitora.

Para Tartuce (2016, p. 344),

De início, o novo art. 53, inciso I, do Estatuto Processual emergente fixa a competência do domicílio do guardião de filho incapaz, para a ação de divórcio, *separação*, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável. Sucessivamente, caso não haja filho incapaz, a competência será do foro de último domicílio do casal. E se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, será

competente o foro de domicílio do réu. Cabe pontuar que, apesar da infeliz menção à separação judicial, essa norma representa um avanço, por tutelar o incapaz, ao estabelecer o foro privilegiado para o seu guardião. Abandona-se, assim, a ideia de vulnerabilidade da mulher contida no antigo art. 100, inciso I, do Código de Processo Civil, com privilégio de foro em relação à sua residência [...].

3.2 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Um dos dispositivos que trouxe mudanças e que merece especial destaque, está no corpo do art. 528, do CPC, em seu parágrafo primeiro:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.
§1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, **o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial**, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Nesta linha de raciocínio, dispõe a doutrina que

Sem prejuízo da prisão civil - que será de 01 a 03 meses, a teor do §3º do referido artigo (o que põe um fim, em meu sentir, à antiga discussão quanto a duração da custódia) - o novo Código permite o protesto do pronunciamento judicial que impôs a obrigação de pagar alimentos. A previsão do protesto confere, sem dúvida, a possibilidade de se inscrever o nome do devedor de alimentos no sistema de proteção ao crédito. [...] O legislador, em verdade, consagrou um meio de coerção indireta (o protesto). [...] Ora, se a mais drástica das medidas é admitida (prisão civil), o protesto e a consequente inscrição no sistema de proteção ao crédito, medidas menos gravosas, não poderiam, é forçoso convir, se afigurar juridicamente impossíveis. (STOLZE, 2015).

Contudo, verifica-se no texto legal que não houve alteração quanto à competência para ação de alimentos, observação que merece destaque:

[...] foi mantida a regra de privilégio em relação ao domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos (art. 53, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Reproduziu-se, sem alterações, o que constava do antigo art. 100, inciso II, do CPC/1973. (TARTUCE, 2016, p. 407).

Da leitura do artigo 188, inciso II, do CPC, comparado ao texto do vetusto código, denota-se que também foi conservada a concepção do segredo de justiça nas ações de alimentos,

bem como, manteve-se o valor da causa dessas ações, equivalente a doze vezes o valor pleiteado na exordial, assim disposto no art. 292, inciso III, do CPC (BRASIL, 2015).

Quanto as mudanças pertinentes aos dispositivos da execução de alimentos, Flávio Tartuce examina as previsões do atual diploma e pondera:

[...] as principais inovações relativas aos alimentos dizem respeito ao sistema de *cumprimento de sentença* e de *execução dos alimentos*. Há um duplo tratamento dessa satisfação na nova legislação processual [...] Curiosamente, não foi revogada a regra do art. 19 da Lei de Alimentos, que trata da prisão civil, também regulamentada pelo Novo CPC. Por esse preceito, ainda vigente, o juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo relativo aos alimentos familiares, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias (*caput*). O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas (§ 1º). (TARTUCE, 2016, 409-410).

O referido autor ainda destaca que “da decisão que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento”, conforme as normas no novo diploma processual.

3.3 DA INTERDIÇÃO

A previsão legal da interdição está disposta nos artigos 747 a 758, do CPC/2015. Consoante à análise dessa mudança, a doutrina leciona que

O novo CPC alterou o título presente no CPC/73, “Da curatela dos interditos”, para “Da interdição”, nomenclatura que faz maior jus à seção que trata do processo através do qual se estabelece a curatela do incapaz. Ora, afinal, enquanto que a interdição é o processo – o que o CPC efetivamente regulamenta –, a curatela é o encargo conferido, judicialmente, ao curador. O artigo 747 amplia o rol dos legitimados à propositura da ação de interdição, a incluir (i) o companheiro do interditando e o (ii) representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando (MACEDO; MIGLIAVACCA, 2015, p. 492).

E, de acordo com Pablo Stolze (2015),

O codificador dispensou especial atenção à interdição. As mudanças foram muitas, desde a legitimidade ativa para a instauração do procedimento, limitando-se a promoção pelo Ministério Público somente em caso de doença mental grave, além da expressa referência - em boa hora - à concessão da tutela antecipada com o objetivo de nomear curador provisório.

O referido doutrinador destaca o fato de que a legislação processual até então vigente limitava a esfera de legitimidade ativa para o pedido da necessária medida protetiva, mas que o atual Código, neste ponto, deu um salto quântico:

Em excelente previsão, contida no inc. III do art. 747, o legislador reconheceu legitimidade para a promoção da interdição, não apenas a membros da família e ao Ministério Público, mas também ao "representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando". Isso significa que a pessoa que detenha poderes de representação da entidade de abrigo - o administrador ou o diretor-geral, por exemplo - poderá intentar a medida, o que beneficia diretamente incapazes que não tenham familiares, ou, ainda que os tenham, hajam sido esquecidos pelos seus próprios entes. O legislador também aperfeiçoa o tratamento linguístico e redacional, ao deixar de fazer menção a "interrogatório" do interditando, preferindo dispor que o mesmo será submetido a uma "entrevista" (art. 751). Além de tudo isso, a previsão contida no pequeno parágrafo único do art. 749 traz uma grande contribuição para a garantia dos direitos do interditando. (STOLZE, 2015).

Vejamos:

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.
Parágrafo único. Justificada a urgência, **o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

E nesse pensar, a nomeação provisória de um curador, a título de tutela antecipada, é medida legítima e necessária, diante da possível morosidade no andamento do processo.

3.4 DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Na parte especial do atual Código de Processo Civil, em seu Livro I, Título III, está presente o capítulo das Ações de Família, o qual traz adequadas inovações em matéria processual, garantindo a aplicação de preceitos e previsões harmônicas com o direito de família.

Nesse sentido, ensina André Luis Rodrigues Pedrozo (2015, p. 39):

Até então, não existia no Código De Processo Civil de 1973 qualquer provisionamento quanto a algum procedimento específico nas ações que tratam de temas tão sensíveis, que estão a merecer um zelo especial, visto que cuidam de relações afetivas no seio familiar. O novo Código de Processo Civil nos brindou, em boa hora, com um procedimento peculiar às questões judiciais familiares que merecem uma proteção especial, face às características do processo.

Por ações de família, entendem-se aquelas que “aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação”, conforme prevê o caput do art. 693, do CPC/2015. O código dispõe, ainda, no parágrafo único deste artigo que “a ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo”, ou seja, terá apenas aplicação de maneira subsidiária, naquilo que for cabível (BRASIL, 2015).

Na visão de Tartuce (2016, p. 322),

Essas normas comuns às ações de Direito de Família estão tratadas entre os arts. 693 a 699 do Novo Codex, prevendo o primeiro preceito que as normas do capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Forçoso concluir que o rol é meramente exemplificativo (*numerus apertus*), podendo as normas em questão ser subsumidas a outras ações com conteúdo familiar. Para o presente autor, por exemplo, todos os procedimentos aqui estudados podem ser aplicados a uma ação de responsabilidade civil fundada na conjugalidade ou na parentalidade [...].

Analisando a previsão legal, Tartuce (2016, p. 323-324, grifo nosso) acrescenta:

Desse modo, quanto aos alimentos, sem prejuízo de outras normas tratadas pelo Estatuto Processual emergente, subsume-se a Lei 5.478/1968, naquilo em que não foi revogada.[...] No que concerne ao processo judicial de adoção de criança ou adolescente, têm incidência os preceitos constantes dos arts. 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), com as alterações engendradas pela Lei 12.010/2009. A manutenção dessas regras justifica-se plenamente diante da existência de um sistema jurídico totalmente voltado para a proteção integral da criança e do adolescente. Nas demandas descritas, a prioridade passa a ser o acordo entre as partes, **estabelecendo o novo art. 694 do CPC/2015**, em boa hora, que, nas ações de Direito de Família, **todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e a conciliação**. Nesse contexto, serão decisivas as atuações de mediadores especializados, inclusive com outras formações, como psicólogos e assistentes sociais.

Portanto, como bem observado, reforçando a importância de soluções alternativas de composição de conflitos, o capítulo das ações de família expressa a necessidade de efetiva interferência do judiciário no sentido de buscar o consenso, seja pela mediação, seja pela conciliação. Trata-se da necessidade de empreender mecanismos mais eficazes para a resolução consensual de conflitos (MACEDO; MIGLIAVACCA, 2015).

Além de estimular as novas técnicas de resolução consensuais das contendas, o CPC inova mais uma vez e admite, expressamente, no art. 694, que para as questões que envolvem controvérsias de direito de família fica assegurado o atendimento multidisciplinar:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo **enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Portanto, verificam-se dois momentos possíveis de resolução pacífica das demandas, no início da lide, diante da realização da audiência citada, e no decorrer do processo, mediante requerimento das partes (parágrafo único, do art. 694, do CPC).

Consoante a disposição dos artigos que seguem, a doutrina analisa as regras para citação da parte:

Ainda incrementando essa tendência ao acordo, preceitua o art. 695 do Novo Código de Processo Civil que, recebida a petição inicial, em todas as demandas citadas, e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação. **O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, do CPC/2015). O objetivo do mandado desacompanhado da exordial, sem a contrafé, é não inflamar ainda mais os ânimos do réu, dentro da ideia de *cultura de paz*. [...]** a citação será sempre feita na pessoa do réu, não se admitindo a intimação postal ou por edital (art. 695, § 3º, do CPC/2015). Além disso, as partes deverão estar obrigatoriamente acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos na audiência de mediação ou conciliação, para que esta seja bem conduzida e orientada (art. 695, § 4º, do CPC/2015) (TARTUCE, 2016, p. 324, destaque do autor, grifo nosso).

Na sequência, conforme preceitua o art. 696, do CPC, para que seja atingido o objetivo de pacificar as controvérsias, a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas forem necessárias, a fim de viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Por fim, o capítulo destinado às ações de família, estabelece que em não havendo acordo, logo, infrutífera as tentativas de mediação ou conciliação, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observando-se o art. 335, do CPC, o qual diz respeito às regras, prazos e disposições da contestação.

E, finaliza o Capítulo X do código processual, com as seguintes previsões legais:

Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar **acompanhado por especialista**. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Do estudo do capítulo especial concedido às ações de família, percebe-se que a redação processual se adequou às garantias já existentes e guarnecidas no âmbito jurídico familiar e ao anseio de respostas à realidade contemporânea.

Diante das análises apresentadas, verifica-se a necessidade de abordar os conceitos e métodos de solução consensual das demandas, o que será a seguir explanado.

4 DOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Como vimos anteriormente, em regra, deve ser realizada audiência em que, antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a um acordo. Dessa audiência poderão participar conciliador ou mediador, e as partes devem comparecer, sob pena de se qualificar a ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação (CESPEDES; ROCHA, 2018, p. 289).

Contudo, vale esclarecer que para isso, na fase inicial do processo, declinada a audiência, o autor deverá expressamente manifestar sua opção em se submeter ou não à conciliação ou mediação, sendo que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual ou quando a questão não admitir autocomposição. Ressalta-se que, do contrário, havendo interesse pelo autor, mas o réu não comparecer, ou, se o autor confirmar o interesse e faltar, de maneira injustificada, nesses casos se aplicam as sanções do art. 334, § 8º, do diploma processual, observados os artigos 319, VII, e 334, § 4º, ambos do CPC (BRASIL, 2015).

Nesse sentido:

[...] dentre as maiores novidades do novo Código está a introdução de uma fase inicial ao processo, estabelecida pelo artigo 319, VII e o artigo 334 e seus §§, com a designação de audiência para conciliação ou mediação. Esta só não ocorrerá se o autor expressamente declinar na exordial sua opção por não se submeter à conciliação ou

mediação e, cumulativamente, todos os réus também assim expressamente optarem, o que deverão fazer através de petição no prazo máximo de 10 dias de antecedência em relação à audiência de conciliação ou mediação. O próprio prazo para contestar a ação somente será computado a partir da última sessão de conciliação ou mediação ou de seu cancelamento, vide artigo 335, I e II. (MACEDO; MIGLIAVACCA, 2015, p. 166)

O leitor pode estar se indagando: mas como acontecem essas audiências e quais são as técnicas para pacificação das demandas?

No decorrer do Código de Processo Civil atual, a motivação aos métodos não adversariais de solução de conflitos é evidenciada em diversos dispositivos, dos quais alguns estão aqui elencados:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a **boa-fé**.

Art. 6º **Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si** para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes **paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

[...]

VI - certificar, em mandado, **proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes**, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por

intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Da redação do artigo supramencionado, a doutrina faz uma análise:

Ganham importância os meios extrajudiciais autocompositivos – notadamente a conciliação e a mediação –, reputados como mais acessíveis, ágeis, informais, econômicos e procedimentalmente mais orientados à pacificação. Seus facilitadores teriam também maior disponibilidade e proximidade para compreensão das realidades das partes, com desafogo da estrutura judiciária. (MACEDO; MIGLIAVACCA, 2015, p. 166).

Conforme já elucidado na seção anterior, o juiz também pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar, o que mais uma vez configura a tentativa de substituir a cultura da guerra, pela cultura da paz, demandando uma mudança de atitude, inclusive, dos profissionais da área (TARTUCE, 2016, p. 324).

Como se pode observar, há um “estímulo à utilização de técnicas alternativas de composição de conflitos (não judiciais)”, o que se revela uma “tônica do novel sistema, que, expressamente, convoca os personagens do foro a, sempre que possível, estimulá-las”. (MACEDO; MIGLIAVACCA, 2015, p. 24).

Evidente, portanto, a busca por métodos pacificadores das animosidades, principalmente no âmbito do direito de família, berço das relações interpessoais mais intensas e, por vezes, desmedidas. Tais inovações consistem na convenção das partes “litigantes”, que, cansados da cultura do litígio, e até do prejuízo gerado na efetividade da prestação jurisdicional, por conta da morosidade, burocracia excessiva e desgastes nas tramitações de processos que se prolongam - quando, muitas vezes, podem ser sanados de maneira mais equilibrada, célere e efetiva - e aderem a autocomposição, frente as transformações sociológicas e interesses coletivos da atualidade.

Na mesma linha de raciocínio, Tartuce (2016, p. 323).aduz o seguinte:

A comunicação e o diálogo são essenciais para o afastamento das animosidades e o estabelecimento da relação em bases conciliatórias. Como obter o consenso em momentos de acirramentos, animosidades e perdas? A mediação surge como importante técnica em tal contexto ao contemplar uma forma de gerir os conflitos com enfoque precípuo nas pessoas e em seus verdadeiros interesses. Tal método promove uma abordagem mais profunda da controvérsia ao funcionar como um

acompanhamento das partes para que possam gerir seus conflitos e formular uma decisão célere, ponderada, eficaz e satisfatória em relação ao impasse instalado. As técnicas para obter tal mister são variadas, tendo por núcleo principal a provocação da reflexão dos indivíduos, fazendo perguntas pertinentes sobre o objeto litigioso e outros elementos relevantes para o deslinde das questões.[...] O mediador não impõe decisões, mas dirige as regras de comunicação entre as partes. Com a facilitação do diálogo pelo mediador, os sentimentos das partes podem ser enfrentados e compreendidos.

Nesse momento, importante trazer a definição pela doutrina das duas principais técnicas de solução de conflitos, a conciliação e a mediação, a fim de diferenciá-las:

A **conciliação** se direciona mais aos aspectos práticos finalísticos da solução de conflitos, podendo o conciliador, sempre imparcialmente, dar sugestões às partes, sendo mais apropriada para conflitos episódicos e com menor vínculo entre as partes. A **mediação**, por sua vez, exige formação mais elaborada de seu agente, o qual deve manter equilíbrio emocional e sensibilidade acurada para obtenção da confiança das partes na aplicação de técnicas que se direcionam a resgatar a comunicação e conduzir as partes a uma maior consciência em relação a todos os pontos de vista do conflito e as reais motivações e aspirações que estão na sua raiz. Do mediador não se espera qualquer sugestão de solução prática, em hipótese alguma, a qual deve vir sempre das partes, podendo utilizar do expediente de sessões privativas com cada uma delas. A escolha pela conciliação ou mediação será das partes e na falta de consenso tocará ao magistrado, de acordo com as peculiaridades de cada lide (MACEDO; MIGLIAVACCA, 2015, p. 167).

Aqui, soma-se a definição presente no respectivo artigo da lei, acima comentado:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo **desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.**

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Segundo o próprio texto da Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código,

[...] para a elaboração do Novo CPC, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados. Estes foram organizados e se deram alguns passos à frente, para deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo (CESPEDES; ROCHA, 2018, p. 292).

E assim, passe-se a uma breve análise de um novo campo do direito, apresentado como um dos métodos extrajudiciais utilizados na solução de conflitos, o qual tem ocupado um espaço de destaque em alguns Tribunais do país.

4.1 DO DIREITO SISTÊMICO

Nessa subseção, busca-se fazer um breve relato e, porventura, a iniciação aos estudos do Direito Sistêmico. Mas, o que é Direito Sistêmico?

Bom, como já colocado, aqui o leitor será “apenas” apresentado a este campo do direito, pois, para conhecê-lo melhor, seria necessário um novo e extenso projeto de estudo. De toda forma, desde já, vale acompanhar esses desdobramentos e, quem sabe, despertar o interesse na exploração de seu conteúdo.

Com base nos estudos sobre “constelações familiares na advocacia sistêmica”, tem-se que “o Direito Sistêmico nasce com a aplicação das leis ou ordens do amor de Bert Hellinger no campo do direito” (CARVALHO, 2018, p. 45).

A autora fala sobre o direito sistêmico e ensina que “a prática da advocacia sistêmica tem como âncora os conhecimentos trazidos por Bert Hellinger” - que serão abordados na sequência - “mas também as descobertas e experimentos de outros grandes pensadores, cientistas, matemáticos e filósofos, os quais abriram os caminhos para o que é hoje o pensamento sistêmico”. Descreve que Hellinger ampliou os trabalhos de pesquisa sobre a teoria e o pensamento sistêmico - difundidos por estudiosos que o antecederam - e que consolidou as Constelações Familiares baseadas no pensamento sistêmico e experiências de outras metodologias, com a visão fenomenológica e observação de vínculos invisíveis que atuam nos sistemas familiares. (CARVALHO, 2018, p. 21-24).

O precursor da aplicação das Constelações Sistêmicas no judiciário brasileiro é o juiz Sami Storch, da 2ª Vara de Família de Itabuna/BA, “que tem utilizado desde o ano de 2006, as constelações familiares” para tratar questões da prática judicante. “A expressão ‘direito sistêmico’, trazida por ele, surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas” (QUEIROZ; SOUSA, 2018, p. 72).

No que concerne a denominada Constelação Sistêmica, Sami aduz que

Trata-se de uma abordagem fenomenológica e sistêmica, originalmente utilizada como método terapêutico pelo alemão Bert Hellinger, que a partir das constelações familiares desenvolveu uma ciência dos relacionamentos humanos, ao descobrir algumas ordens (leis sistêmicas) que regem as relações. Essa ciência foi batizada pelo seu autor com o nome de Hellinger Sciencia. O conhecimento de tais ordens (ou leis sistêmicas) nos conduz a uma nova visão a respeito do direito e de como as leis podem ser elaboradas e aplicadas de modo a trazerem paz às relações, liberando do conflito as pessoas envolvidas e facilitando uma solução harmônica. (STORCH, 2017).

Já o Direito Sistêmico, portanto, “suruiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações familiares sistêmicas” mencionada. Sami declara que a aplicação do direito sistêmico vem mostrando resultados na sua prática judicante em diversas áreas, principalmente na obtenção de conciliações em processos da Vara de Família e Sucessões, no tratamento de questões relacionadas à infância e a juventude, bem como na área criminal (STORCH, 2017).

E complementa, esclarecendo que o direito sistêmico é também

[...] uma abordagem sistêmica e fenomenológica, originalmente usada como forma de terapia, segundo a qual diversos tipos de problemas enfrentados por um indivíduo (bloqueios, traumas e dificuldades de relacionamento, por exemplo), podem derivar de fatos graves ocorridos no passado [...] Assim, o direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente fazem parte (família, categoria profissional, etnia, religião, etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio e paz a todo o sistema. O mero conhecimento das ordens do amor, [...] permite a compreensão das dinâmicas dos conflitos e da violência de forma mais ampla, além das aparências, **facilitando ao julgador e às partes em conflito adotarem, em cada caso, o posicionamento mais adequado à pacificação das relações envolvidas.** (STORCH, 2017, grifo nosso).

As ordens do amor, mencionadas, são também três princípios sistêmicos, sucintamente aqui elencados: 1º Pertencimento: pertencer ao grupo; direito de pertencimento; 2º Hierarquia: simboliza a ordem; chegada ao sistema; ordem de origem; e 3º Compensação: equilíbrio de troca, entre dar e receber (QUEIROZ; SOUSA, 2018, p. 69-70, grifo nosso).

A busca por solução de conflitos, por meio da mediação sistêmica, com as Constelações Familiares, “considera o indivíduo como parte de uma totalidade, influenciado e submetido ao que vigora em seu sistema, o que torna necessário um olhar mais amplo para os litígios”. As autoras defendem que a constelação sistêmica, utilizada no Direito como método de solução de conflitos, é capaz de alcançar propósitos expostos, possibilitando uma compreensão ampla das demandas que chegam ao Poder Judiciário. Assim, o mediador sistêmico, como terceiro imparcial, facilita para cada uma das partes o olhar para seu sistema

familiar de origem, por exemplo. Ainda não se sabe o impacto e alcance real dessa nova abordagem no âmbito da justiça brasileira, mas acreditam que pode ser um bom instrumento, a serviço da resolução de conflitos e da pacificação familiar e social, sendo ferramenta para somar aos demais métodos preferenciais de solução dos litígios (QUEIROZ; SOUSA, 2018, p. 71-73).

Ademais, já se aponta a expansão do método das constelações pelo Brasil, existentes em vários estados. E, vale destacar, que “o uso das constelações está em conformidade com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça” e com diversos dispositivos do CPC/2015, encontrando bases legais que sustentam e fundamentam a aplicação sistêmica no Direito, conforme já mencionadas anteriormente: art. 2º, §3º; arts. 5º, 6º, 7º e 378, do CPC/2015, e, também as previsões dos artigos 1º, 6º, VI, e 11, da Resolução 125 do CNJ, os quais vale a leitura (CARVALHO, 2018, p. 46-48).

A inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias, já é objeto da PL 9.444/2017, que aguarda designação do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma série de inovações em todas as áreas do direito, provocando uma verdadeira revolução, particularmente no que diz respeito aos direitos e garantias individuais, alcançando, também, as questões atinentes ao direito de família.

Como reflexo dessas mudanças e considerando também as transformações havidas na sociedade, o CPC de 2015 acompanhou essa nova realidade, trazendo em seu bojo novidades processuais objetivando um processo com mais equilíbrio, pautado nas necessidades da sociedade contemporânea, fato este harmônico com o direito de família, em constante movimento. Trouxe inovações que estimulam a solução consensual de litígios fundada e estabelecida pelas próprias partes, através de novas técnicas de resolução de conflitos, dentre as quais os métodos pacificadores da mediação e da conciliação.

Reflexo, ainda, dessa nova cultura, já despontam outras formas de mediação no âmbito do direito de família, inaugurando mesmo um novo campo de atuação do direito, a saber, o Direito Sistêmico, que se utiliza do método de mediação sistêmica através das chamadas Constelações Familiares, com resultados bastante promissores nas Varas de Família e Tribunais onde essa prática vem sendo utilizada.

Diante disso, conclui-se que há um novo olhar para “o todo”. As partes, cada qual como um ser humano integral: seus contextos e relações com todos os envolvidos nas relações e conflitos. E, percebe-se que mesmo em áreas distintas, esse novo olhar prioriza a reconstrução do diálogo, o uso dos meios adequados de solução de demandas e, em boa hora, a busca pela cultura da paz.

**THE NEW CODE OF CIVIL PROCESS AND FAMILY LAW:
REFLECTIONS OF THE PROCEDURAL DIPLOMA IN THE FAMILY LEGAL
FRAMEWORK AND THE APPLICABILITY OF THE NEW CONFLICT
RESOLUTION TECHNIQUES.**

Abstract: Based on the bibliographical research, the present study seeks to examine the main changes and reflexes that the new Code of Civil Procedure of 2015 has brought to the area of family law, as well as the innovations that involve the techniques of conflict resolution, with the purpose of presenting the changes, impasses and benefits of the main procedural changes inherent to family law, and to highlight the impetus that the procedural code brings to the application of new pacifying methods to solve conflictual demands in the juridical-family scenario. To this end, a study was carried out through relevant doctrines and legislation, as well as other scientific articles and researches, and it was concluded that the new civil procedural law brought about major changes and some refinement of the conflict, especially with regard to family matters, which, as will be shown, is a stimulus to the consensual solution founded and established by the sides themselves.

Keywords: Code of Civil Procedure. Family Law. Conflict resolution techniques.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 9.444/2017, Brasília, 20 de dezembro de 2017.

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>> .

Acesso em: 07 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

CARVALHO, Bianca Pizzatto. **Constelações Familiares na Advocacia Sistêmica** - Uma Prática Humanizada. Santa Catarina: Editora Manuscritos, 2018.

CESPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da (Colab.). **Vade Mecum Saraiva**. 26. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACEDO, Elaine Harzheim Macedo; MIGLIAVACCA, Carolina Moraes (Org.). **Novo código de processo civil anotado**. OAB. Porto Alegre: OAB/RS, 2015. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_anotado_2015.pdf>. Acesso em: 26 out 2018.

PEDROZO, André Luis Rodrigues. O novo Código de Processo Civil e o Direito de Família. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 33, p. 36-54, set. 2015. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69153>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

QUEIROZ, Adriana; SOUSA, Luanna Cecília Costa. A mediação, conciliação e constelação sistêmica como gestão adequada de solução de conflitos. In: LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano (Org.). **Um novo olhar para o conflito: diálogo entre mediação e constelação sistêmica**. Santa Catarina: Editora Manuscritos, 2018.

STOLZE, Pablo. **O novo CPC e o Direito de Família: primeiras impressões**. jun 2015. Disponível em: <<https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/o-novo-cpc-e-o-direito-de-familia-primeiras-impressoes>> Acesso em: 15 out 2018.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico**: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. 22 set. 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/#_ftn1>. Acesso em: 07 nov. 2018.

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968823/cfi/6/2\[vnd.vst.idref=cov er\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968823/cfi/6/2[vnd.vst.idref=cov er]!>)> Acesso em: 08 jul 2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca.